



DECRETO nº 10

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas do **PGRS-Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos** com concordância ao **TCGRS-cadastro de Compromisso do Gerenciamento de Resíduos Sólidos** dos empreendimentos, que lançam resíduos sólidos de todas as categorias, tipos e classificações.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS TOCANTINS**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, pelo art. 73 da Lei Orgânica do Município

**Considerando** que as diretrizes fundamentais da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei Federal nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010), estabelece que todos os cidadãos e cidadãs são responsáveis pelos resíduos sólidos gerados.

**Considerando** que todos os empreendimentos que estabelece a coleta de Resíduos Sólidos sobre as situações de riscos de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010

**Considerando** que o **PGRS-PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – com anexo ao **CGRS-CADASTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** e **TCGRS-TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE** é o instrumento pelo qual os pequenos geradores se comprometem a fazer o acondicionamento adequado dos resíduos, visando ao seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os empreendimentos geradores de Resíduos Sólidos deverão observar as normas relativas ao acondicionamento e destinação final nos termos deste Regulamento.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a finalidade de disciplinar a separação e a destinação, as formas de armazenamento dos resíduos sólidos, bem como de aperfeiçoar o processo de liberação do alvará, tanto na renovação quanto na

Prefeitura Municipal de Ananás  
Publicado em 05/02/2020  
Matrícula nº 57172  
ASSINATURA



abertura de novas empresas, institui a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, ficando a cargo da Diretoria de Fiscalização, no ato da consulta prévia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento - Guia Azul.

**Art. 3º**- Para fins deste Decreto, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos, semissólidos e líquidos, resultantes de atividade industrial, pública, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviço de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental

**Art. 4º**- Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme disposto na Sessão II da Lei Federal nº 12.305/2010.

**Art. 5º**- Ficam estabelecidos os seguintes critérios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I - a geração de resíduos sólidos deverá ser minimizada, por meio de adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos que não exista tecnologia viável;

II - os resíduos sólidos gerados no município, somente terão autorização de transporte pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para outros Municípios ou Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite, emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados e dos Municípios receptores dos mencionados resíduos;

III - os resíduos gerados em outros Municípios e Estados da Federação somente serão aceitos neste município desde que previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos- SMMASRH.

**Art. 6º** As atividades geradoras de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, inclusive pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação da área degradada.

**Art. 7º** Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo normas aplicáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Resoluções CONAMA, e normas estabelecidas pela



Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As lixeiras destinadas para coleta de resíduos sólidos, bem como o abrigo temporário interno e externo deverão ser identificados conforme Resolução CONAMA nº 275/2001, tanto para órgãos públicos como para a iniciativa privada.

§ 2º O abrigo temporário de resíduos deverá ter capacidade mínima de armazenagem equivalente ao volume gerado entre três coletas.

**Art. 8º** Os depósitos de resíduos sólidos a céu aberto ficam obrigados a se adequarem ao disposto no presente Decreto, de acordo com as normas aplicáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, Resolução CONAMA e demais legislações vigentes.

**Art. 9º** Os geradores de resíduos, não domiciliares, são classificados como pequeno gerador ou grande gerador, conforme análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10º** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição e contaminação do meio ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos é:

I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - da atividade geradora de resíduos da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte; e

III - da atividade geradora de resíduos da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final.

**Art. 11º** Sem prejuízo das sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final de resíduos sólidos, que infringirem o disposto no presente Decreto, ficam sujeitas às penalidades administrativas, que serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 12º** As indústrias, representantes comerciais, distribuidores e demais empresas que comercializam os resíduos, perigosos, eletrônicos, baterias, lâmpadas e demais produtos deverão ter destinação adequada, conforme normas técnicas, resoluções e demais leis em vigor;

**Art. 13º** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente acompanhar e fiscalizar o



cumprimento do presente Decreto, aplicando sanções;

**Art. 14º** No caso de irregularidades na separação ou destinação de resíduos serão adotadas medidas previstas na Legislação Federal nº 12.305/2010 e nas demais legislações vigentes que tratam do assunto;

**Art. 15º** Fica estabelecida, neste Decreto, a adoção do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, bem como os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento (encaminhando) e disposição final dos resíduos, com a finalidade de atender aos seguintes objetivos:

- I - recuperar e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente urbano e rural, prevenindo a saúde pública;
- II - combater a disposição inadequada de resíduos acondicionados, acumulados ou depositados irregularmente em espaços públicos ou privados, que culminem em pontos de ameaça à saúde pública;
- III - preservar os mananciais e os cursos d'água, do lançamento de lixo e outros resíduos que poluem as águas e contaminam o ambiente;
- IV - ampliar a vida útil da disposição final, com redução do volume dos resíduos encaminhados para esta forma de destinação;
- V - incentivar formas de organização social que possam cooperar diretamente ou indiretamente na separação, coleta e reciclagem de resíduos gerados no município, criando alternativas de emprego e renda para a população, de modo a garantir a vida digna a partir de atividades relacionadas com a coleta de resíduos recicláveis ou reaproveitáveis.

**Art. 16º** A responsabilidade pela análise, deferimento ou não do PGRS cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, instituindo o que segue:

- I - a obrigatoriedade de apresentação do **CGRS-CADASTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** e **TCGRS-TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE** a todos os geradores ;
- II - o PGRS poderá permanecer em formato digital para a SMMSRH, a fim de futuras consultas, análises e fiscalizações;
- III - as atividades cujos empreendimentos sejam considerados como pequeno gerador (menor que 150 kg/mês) e não gerem resíduos perigosos, desde que equiparado a



resíduos, poderão apresentar o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - TCGRS, como substitutivo ao PGRS conforme apresentação a SMMSRH e deverá ser formalizado pelo profissional habilitado;

IV - ficam estabelecidos os seguintes critérios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

a) a geração de resíduos sólidos deverá ser minimizada, por meio de adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos que não exista tecnologia viável;

b) os resíduos gerados no município, somente terão autorização de transporte e destinação pelos órgãos competentes para outros municípios brasileiros e outras regiões, após autorização ou declaração de aceite, emitida pela autoridade competente;

c) os resíduos gerados em outros municípios somente serão aceitos neste Município desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Qualquer alteração no conteúdo ou no cronograma do PGRS-PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ou TCGRS-Termo de compromisso de gerenciamento de resíduos sólidos ou CGRS-Cadastro de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º O PGRS, bem como os documentos comprobatórios termos e cadastros da sua aprovação, efetiva coleta, tratamento e destinação final dos resíduos deverão permanecer arquivados nos estabelecimentos para apresentação quando solicitados.

§ 3º A aprovação do PGRS e o TCGRS não exime os Geradores de qualquer responsabilidade quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos por eles gerados, conforme determina a legislação vigente, caracterizando a corresponsabilidade.

**Art. 17º** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, inclusive pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação da área degradada.

**Art. 18º** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução,



separação, reciclagem, compostagem e disposição final adequada de seus resíduos.

§ 1º Os resíduos sólidos devem ser separados diretamente na origem.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados devem prioritariamente ser destinados novamente ao ciclo produtivo, através da logística reversa, reciclagem e/ou reuso, dentro dos padrões estabelecidos por dispositivos legais e normas técnicas.

**Art. 19º** Quanto às responsabilidades específicas dos geradores de grandes empresas que deverão apresentar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I - deverão designar responsável técnico devidamente habilitado para elaborar o PGRS;

II - Serão integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes da sua atividade, devendo suportar todos os ônus decorrentes do acondicionamento, da segregação, coleta/transporte, compostagem e destinação final adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade;

III - deverão proceder à separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria em âmbito federal, estadual e municipal;

IV - deverão utilizar equipamentos de coleta destinados a resíduos sólidos para a disposição exclusivamente destes resíduos, respeitando a capacidade dos equipamentos, em conformidade com as determinações das normas técnicas e demais legislações ambientais pertinentes.

**Art. 20º** A responsabilidade pela destinação dos resíduos originados em empreendimentos classificados como grandes geradores (> 150 kg/mês) será única e exclusiva do gerador, devendo o gerador promover a destinação dos resíduos gerados por empresa terceirizada.

**Art. 21º** Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo normas aplicáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e normas estabelecidas pela SMMSRH.

§ 1º As lixeiras destinadas para coleta de resíduos sólidos, bem como o abrigo temporário interno e externo, deverão ser identificadas conforme Resolução CONAMA no 275/2001, tanto para órgãos públicos como para a iniciativa privada.

§ 2º Quando couber e utilizado o TCGRS o acondicionamento poderá ser feito em duas lixeiras, uma destinada ao "reciclável" e outra ao "orgânico e rejeitos".

§ 3º O abrigo temporário de resíduos deverá ter capacidade mínima de armazenagem



equivalente ao volume gerado entre três coletas, e a estocagem ou armazenamento não deve exceder o período de 3 (três) meses para os resíduos recicláveis e até 12 (doze) meses para os resíduos perigosos, desde que acondicionados em conformidade com as normas técnicas.

**Art. 22º** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição e contaminação do meio ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos é:

I - do gerador de resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - do gerador de resíduos da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III - do gerador de resíduos da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final;

**Parágrafo único:** Sem prejuízo das sanções civis e penais, os geradores, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final de resíduos sólidos, que infringirem o disposto no presente Decreto ficam sujeitos às penalidades administrativas, que serão aplicadas pela SMMSRH.

**Art. 23º** Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inclusive destinação adequada através da logística reversa, para as indústrias, representantes comerciais, distribuidores e demais empresas que comercializam resíduos perigosos eletrônicos, baterias, lâmpadas, e demais produtos com natureza de semelhante periculosidade, conforme normas técnicas, resoluções e demais leis em vigor, observando a Lei Federal nº 12.305/2010.

**Art. 24º** Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo produtos que utilizem garrafas de vidro ficam responsáveis pela coleta destes produtos;

**Art. 25º** O PGRS deve conter as informações mínimas e formatação, conforme estabelecido na legislação pertinente;

**Parágrafo único.** A partir da apresentação do primeiro Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os demais Planos deverão conter as quantidades reais de resíduos gerados.

**Art. 26º** Por ocasião da análise do PGRS, poderá ser solicitado ao requerente



adequações ou informações complementares, devendo estas serem anexadas ao protocolo de origem ou em plataforma digital no prazo de 30 dias, após o qual o PGRS será indeferido.

**Art. 27º** Os resíduos sólidos recicláveis poderão ser encaminhados às Associações e/ou Cooperativas de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, devidamente licenciadas, situadas no Município de Ananás ou outras, respeitando sua máxima capacidade de processamento.

**Parágrafo único.** Os geradores de resíduos que desejarem comercializar deverão, obrigatoriamente, o fazer com empresa devidamente legal e regular, conforme legislação vigente.

**Art. 28º** Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano ou programa de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido programa de forma coletiva e integrada.

**Parágrafo único.** O programa de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

**Art. 29º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente através dos fiscais ambientais poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS e do TCGRS com a situação atual do estabelecimento, constatada irregularidade serão aplicadas sanções cabíveis.

**Art. 30º** No caso de irregularidades na separação ou destinação de resíduos serão adotadas medidas previstas nas demais legislações vigentes que tratam do assunto.

**Art. 31º** O PGRS e TCGRS devem ser renovados a cada 12 meses, com os dados atualizados, de acordo com o art. 23 da Lei Federal 12.305/2010 e art. 56 do Decreto Federal 7.404/2010.

**Art. 32º** As exigências ambientais necessárias aos empreendimentos para obtenção da Declaração de Regularidade Ambiental - DRA estão expressas em anexo deste Decreto, de acordo com grau de risco compatível com as atividades econômicas.

**Art. 33º** Caberá à SMMSRH definir os critérios de exigibilidade, detalhamento do rol de



empreendimentos, atividades e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade ou obra.

**Parágrafo único.** A emissão da DRA será o atestado de conformidade da SMMSRH para emissão da Licença de Funcionamento pela Setor de Tributos.

**Art. 34º** As atividades econômicas, principal ou secundárias, elencadas como de alto risco, terão como exigência a Licença Ambiental Completa (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO e Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGRS) ou Licença Ambiental Simplificada - LAS.

**Parágrafo único.** As atividades ou empreendimentos já existentes, com funcionamento comprovadamente anterior a 1998 e estando no mesmo local a ser licenciado, poderão solicitar diretamente a Licença de Operação de Regularização - LOR ou a Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR.

**Art. 35º** Para as atividades cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável pelo empreendimento deverá responder as determinantes do tipo de exigência ambiental da SMMSRH.

**Art. 36º** As atividades econômicas elencadas como de baixo risco, mas com exigência de PGRS, quando caracterizado grau de risco baixo compatível com as atividades estarão aptas a receber a Licença Provisória de Funcionamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Na Licença Provisória de Funcionamento emitida deverá constar, obrigatoriamente, uma notificação para a empresa solicitando a entrega das exigências ambientais para sua atividade dentro do prazo de 60 dias.

§ 2º No caso de ser evidenciado em vistoria posterior, em função de alguma especificidade, potencial poluidor relevante na atividade empresarial ou inconformidade com as informações disponibilizadas, a SMMSRH poderá tomar providências para cancelar, suspender, cassar, revogar ou determinar alterações das condicionantes para as Licenças e Autorizações Ambientais vigentes.

**Art. 37º** Para as atividades cujo licenciamento ambiental seja de competência de órgãos ambientais de esfera federal e estadual, o requerente deverá apresentar o PGRS e a licença ambiental vigente para obtenção do DRA.

**Parágrafo único.** Para empresas que tenham entre suas atividades econômicas alguma atividade passível de licenciamento ambiental por órgãos externos, todo o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser de competência de órgãos



ambientais de esfera estadual e federal.

**Art. 38º** Para as situações não previstas neste Decreto, na ocorrência de mudanças nas condições ambientais do local a ser licenciado ou quando da identificação de alteração nas informações iniciais, a SMMSRH poderá solicitar esclarecimento, bem como documentos complementares necessários para avaliação das solicitações de procedimentos ambientais em análise.

**Art. 39º** A elaboração dos documentos relativos aos procedimentos ambientais deverão ser realizadas por profissionais legalmente habilitados na área ambiental, às expensas do requerente.

**§ 1º** O requerente e os profissionais que subscrevem, previstos no caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas.

**§ 2º** Os documentos técnicos elaborados deverão ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento similar de Conselho de Classe respectivo, seja pela elaboração, implantação ou execução, para cada profissional apresentado, quando couber.

**§ 3º** As solicitações de procedimentos ambientais, cujos procedimentos se sujeitam ao recolhimento de taxas, têm o pagamento das referidas taxas como condição prévia para análise dos pedidos.

**Art. 40º** Para obtenção de renovação da Licença de Funcionamento pela Setor de Tributos Municipais a empresa deverá atender às disposições deste Decreto.

**Art. 41º** Os critérios e procedimentos administrativos referentes aos procedimentos ambientais poderão ser definidos a partir de Instruções Normativas emitidas pela SMMSRH.

**Art. 42º** O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente das respectivas penalidades aplicadas pelo Conselho Profissional correspondente e das ações civis e penais aplicáveis ao caso.

**Art. 43º** O Município, por meio da SMMSRH, poderá valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional para a execução das ações de licenciamento, autorização e procedimentos ambientais municipal, em especial Consórcios Públicos, Convênios, Acordos de Cooperação Técnica e demais instrumentos similares.

**Art. 44º** Terão validade, no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão



estadual de meio ambiente, no exercício de sua competência, desde que se comprove o atendimento às normas e regulamentações ambientais e municipais vigentes.

**Art. 45º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, em 05 de fevereiro de dezembro de 2020

VALBER SARAIVA DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ANANÁS TO

VALBER SARAIVA DE CARVALHO

Prefeito Municipal

## ANEXOS:

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### A - Descrição do empreendimento ou atividade

1. Apresentação;
2. Objetivos;
3. Legislações Aplicáveis;
4. Manejo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
5. Classificação e quantificação dos Resíduos;
6. Segregação;
7. Identificações dos Resíduos e lixeiras conforme Resolução nº 275/01;
8. Coleta e Transporte Interno;
9. Transporte Externo;
10. Logística de Movimentação dos Resíduos;
11. Administração e Responsabilidade;
12. Identificação do Gerador;
13. Números de leitos em caso de hotéis e motéis.

- a) Razão social;
- b) CNPJ;
- c) Nome fantasia;
- d) Endereço;
- e) CEP;
- f) Telefone;



- g) FAX;
- h) E-mail;
- i) Área total do estabelecimento;
- j) Número total de funcionários;
- k) Responsável legal;
- l) Responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- m) Tipo de atividade (ramo de atividade);
- n) Número de apartamentos e de moradores (em se tratando de condomínio);
- o) Esgotamento sanitário.

#### **B - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter:**

1. Programa de Redução na Fonte Geradora;
2. Forma de acondicionamento;
3. Coleta/transporte interno dos resíduos;
4. Área de armazenamento;
5. Coleta/transporte externo;
6. Planta baixa ou layout;
7. Educação ambiental.

#### **C - Anexos**

1. Termo de Compromisso com empresa coletora de materiais recicláveis;
2. Termo de Compromisso com empresa coletora de resíduos perigosos;
3. Cópia do Licenciamento Ambiental das empresas coletoras;
4. Deverá ser apresentado Laudo da Vigilância Sanitária, bem como Licenças Ambientais das empresas envolvidas na coleta de resíduos, quando forem gerados resíduos de saúde, além dos resíduos comuns;
5. Comprovação de inscrição no Conselho de Classe.

#### **D - Atualizações**

A Empresa deverá enviar, anualmente, comprovantes de notas ou de recibos da movimentação dos resíduos na renovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

#### **ANEXO II**

##### **1. Profissionais Habilitados:**

Engenharia Ambiental, Engenharia Química, Biólogo, Técnicos Ambientais, Tecnólogos em Gestão Pública, Tecnólogo em Gestão Ambiental.

- Nome;
- Endereço Completo;
- E-mail;
- Inscrição no Conselho de Classe.



## 2. Responsável Técnico pela implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

- Nome;
- Formação Profissional;
- Inscrição no Conselho de Classe;
- Telefone e E-mail.

## PADRÃO DE CORES DOS CONTENTORES, ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CONAMA nº 275/01:

AZUL: papel/papelão;

VERMELHO: plástico;

VERDE: vidro;

AMARELO: metal;

PRETO: madeira;

LARANJA: resíduos perigosos;

BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;

ROXO: resíduos radioativos;

MARROM: resíduos orgânicos;

CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.



**DESTINAÇÃO FINAL:**

O gerador devera apresentar a declaração de contratação de empresa ou serviço para transporte e destinação final dos resíduos, recicláveis, incluindo as respectivas licenças ambientais.

<b>Tipo de material</b>	<b>Período de recolhimento</b>	<b>Responsável pelo recolhimento</b>	<b>Dados Responsável Exemplos</b>	<b>Destinação Final Exemplos</b>
<b>Orgânico</b>	Determinado pela empresa	Concessionária Pública	XT Engenharia Ambiental	Usina de Compostagem
<b>Rejeitos</b>	Determinado pela empresa	Concessionária Pública	YZ Engenharia Ambiental	Aterro Sanitário
<b>Rejeitos Perigosos</b>	Determinado pela empresa	Fabrica Produtora	(Ex) Indústria X, São Paulo – SP	Unidade Produtora (fabrica)
<b>Recicláveis</b>	Determinado pela Empresa geradora.	Determinado pela Empresa geradora.	Dados da Empresa coletora a ser contratada pela Empresa geradora do resíduo.	Centro de triagem licenciados

**ANEXO I MODELO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

– O PGRS é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde e ao meio ambiente.

**1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:**

Razão

Social/Nome completo: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ Inscrição



Municipal: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_

**2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO/OPERAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS:**

Nome: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_ Profissão/Ocupação \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Registro no Conselho (caso  
 houver): \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

**2. CARACTERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:**

Atividade(s) \_\_\_\_\_ --  
 Desenvolvida(s): \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Área Construída (m<sup>2</sup>): \_\_\_\_\_ Área do Terreno  
 (m<sup>2</sup>): \_\_\_\_\_ Quadro de funcionários:

**3. DESCRIÇÃO DO ACONDICIONAMENTO / MANEJO INTERNO / ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO**

Recipiente e local onde são armazenados os resíduos, até o momento da coleta

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Nome do responsável pelo manejo interno dos resíduos: \_\_\_\_\_

**4. SAÚDE DO TRABALHADOR:**

Comprovantes de vacinas exigidas (Tétano e Hepatite B): Pessoas vacinadas: \_\_\_\_\_

Equipamentos de Proteção Individual utilizados para o manuseio dos resíduos (luva de PVC, avental impermeável e outros): \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020  
CNPJ: 08.737.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Outras \_\_\_\_\_ medidas  
adotadas: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### 5. COMPROVANTES DE DESTINAÇÃO FINAL:

Deverão ser arquivados no estabelecimento por no mínimo cinco anos e estarem disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado. Ananás, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do responsável pela Elaboração

Assinatura do Responsável Legal do PGRS da empresa

#### 6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável pela Instituição